



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13706.000408/92-22
Recurso nº : 115.213 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E PIS – EX: 1988
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO
Interessada : MAGNUS INVESTIMENTOS LTDA. (nova denominação social de CARABELLA INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A.)
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.203

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO *EX OFFICIO* – Não se conhece o recurso *ex officio*, interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000408/92-22
Acórdão nº : 103-19.203
Recurso nº : 115.213 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento do "Demonstrativo de Lançamento Suplementar do Imposto", exercício de 1988 (fls. 05/07), exigindo o pagamento complementar de IRPJ e PIS, lavrado contra MAGNUS INVESTIMENTOS LTDA., nova denominação social de CARABELA INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A.

Através da Decisão DRJ/RJ/IRPJ Nº 149/97, as folhas 055/058, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedentes as exigências fiscais, consubstanciadas no "Demonstrativo de Lançamento Suplementar" e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de 270.954,46 UFIR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000408/92-22
Acórdão nº : 103-19.203

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso *ex officio*, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada no "Demonstrativo de Lançamento Suplementar" e, recorreu a este colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, os lançamentos principal e decorrentes e, tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso não atinge, o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada, é definitiva e eficaz e por essa razão, irrecorrível:

TRIBUTOS	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
I.R.P.J.	173.407,64	86.703,82	260.111,46	236.909,52
P.I.S.	7.228,67	3.614,35	10.843,02	9.875,82
TOTAIS	180.636,31	90.318,17	270.954,48	246.785,34

Nota: UFIR da data da Decisão: R\$ 0,9108

CONCLUSÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000408/92-22
Acórdão nº : 103-19.203

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "ex officio"
interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

